



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
5036585-45.2022.4.04.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO.

1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Embargos de declaração parcialmente providos, a fim de retificar a parte dispositiva do acórdão, dela excluindo a extinção do processo sem resolução de mérito, oportunizando assim que o juízo de origem analise eventual cabimento da substituição no pólo ativo do processo, bem como quais os atos processuais a serem aproveitados, em caso afirmativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão assim ementado (evento 16, ACOR2):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ACIDENTE AÉREO QUE TRANSPORTAVA A DELEGAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL E CONVIDADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ARTS. 17, 18 E 485, VI, DO CPC.

1. Doutrina e jurisprudência são pacíficas quanto ao reconhecimento da legitimação ativa do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, via ação civil pública, desde que presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, que transcenda dos interesses apenas das partes litigantes.

2. A despeito da nítida repercussão social da matéria e do lamentável cenário de desamparo em que se encontram as famílias envolvidas no trágico acidente aéreo que transportava a delegação da Associação Chapecoense de futebol e demais convidados, a ação civil pública é instrumento cuja adoção, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige a relevância social dos direitos individuais homogêneos por meio dela tutelados.

3. Hipótese em que o conjunto dos interessados representados na presente ação civil pública caracteriza um coletivo, um grupo específico - passageiros de avião acidentado - mas não a coletividade como um todo, haja vista pretender indenização para as vítimas sobreviventes e familiares e sucessores das vítimas falecidas, jornalistas e tripulantes do trágico acidente, que, sozinhos, podem promover o resguardo de seus direitos de natureza civil.

4. Agravo de instrumento provido para extinguir o processo sem resolução de mérito, face à ilegitimidade ativa do MPF (ausência de interesses individuais homogêneos revestidos de relevância social a serem tutelados).

Sustenta a parte embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto às seguintes questões: **1)** os interesses do consumidor possuem relevância social *in re ipsa*. E por isso, o Ministério Público está sempre legitimado à sua tutela; **2)** a relevância é evidente, seja diante da comoção social decorrente do acidente aéreo em questão, seja por força da atuação ilegítima atribuída às empresas securitárias; **3)** o Ministério Público Federal pretende a nulidade de cláusula abusiva, inserida em contratos das empresas réis, e que excluem sua responsabilidade em casos como o presente. Este pedido é pedido metaindividual e indivisível, referente a um grupo de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base. O pedido, assim, apresenta evidente contorno de um pedido coletivo, nos termos do que prescreve o art. 81, parágrafo único, inc. II, do

CDC; 4) considerando o reconhecimento da natureza de direitos individuais homogêneos às pretensões deduzidas nesta demanda, não se justifica a extinção simples do processo. Seria o caso de aproveitar-se a demanda coletiva, permitindo que outro legitimado coletivo pudesse assumir a demanda (evento 54, EMBDECL1).

É o relatório.

VOTO

A teor dos artigos 494 e 1.022 do CPC/2015, a retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando para forçar o ingresso do feito na instância superior.

A decisão da Turma sobre o tema foi exposta da seguinte forma, nos termos do voto condutor (evento 16, RELVOTO1):

“(…)

No caso concreto, segundo já esboçado na decisão liminar que concedeu efeito suspensivo ao recurso, "a despeito da nítida repercussão social da matéria e do lamentável cenário de desamparo em que se encontram as famílias envolvidas no trágico acidente, a ação civil pública é instrumento cuja adoção, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige a relevância social dos direitos individuais homogêneos por meio dela tutelados (AgInt no AREsp n. 2.028.899/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)".

Com efeito, a abrangência dos direitos defendidos na ação civil pública deve ser suficiente para atender à condição de interesses coletivos, nos termos do art. 81, par. único, I, do CDC.

As ações coletivas não são meros litisconsórcios multitudinários. Revelam-se, antes, como espécie de tutela molecular dos ilícitos que afetam bens jurídicos coletivos ou coletivizados para fins de tutela. Vale dizer, não são uma simples soma de ações individuais.

Em relação à defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, a jurisprudência do STJ diz que "se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada" (REsp 1887694/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª T., j. em 12-11-2020).

Note-se que o interesse individual homogêneo é, na origem, um interesse individual que alcança uma coletividade, e, bem por isso, passa a ostentar relevância social. Logo, o interesse individual que alcança apenas um grupo, um coletivo, mas não uma coletividade, ou seja, que não transcende, não ultrapassa a esfera dos interesses dos respectivos tutelados para atingir interesse da comunidade, esse interesse não autoriza a tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à Justiça.

No caso vertente, conforme já referido na decisão liminar que concedeu efeitos suspensivo ao recurso, em que pese a grande comoção social do acidente, não se está frente à relevância social que atinge uma universalidade de consumidores ou uma comunidade como um todo. O conjunto dos interessados representados na presente ação civil pública caracteriza um coletivo, um grupo específico - passageiros de avião acidentado - mas não a coletividade como um todo, haja vista pretender indenização para as vítimas sobreviventes e familiares e sucessores das vítimas falecidas, jornalistas e tripulantes do trágico acidente. Vale dizer, é vetado ao Ministério Público tutelar os interesses individuais homogêneos dos cidadãos, que, sozinhos, podem promover o resguardo de seus direitos de natureza civil.

Reforça esse entendimento o fato de que já houve composição amigável com parte dos acidentados e/ou seus familiares.

(...)”

Com efeito, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional a ser suprida. Na verdade, o(s) embargante(s) pretende(m) fazer prevalecer a tese por ele(s) defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria, uma vez que os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado.

Neste sentido, segue precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.*
- 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.*
- 3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que*

decidido *já* *foi.*
4. *Embargos de declaração rejeitados.*
(EDcl no AgInt no AREsp 1666390/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

Por fim, cumpre salientar que o Julgador não é obrigado a se debruçar sobre todas as teses levantadas pelas partes, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, estando vinculado apenas ao imperativo constitucional da fundamentação suficiente para a efetiva solução da controvérsia. Ainda, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do artigo 489, § 1º, V, do CPC/2015 quando as questões discutidas nos autos são suficientemente analisadas. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública.

5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento.

7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1708423/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 09/06/2021) Grifo nosso

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA

ORIGEM .DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC/15.

2. Não cabe, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1710792/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021) Grifo nosso

Não obstante, a fim de agregar fundamento à decisão embargada, reitero que o só fato de o interesse individual homogêneo ser do consumidor não configura, *de per se*, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, os interesses individuais, quando visualizados em seu conjunto, podem constituir interesses sociais para cuja defesa o Ministério Público detém legitimidade para agir, mas essa legitimidade para a propositura de ação civil pública voltada à proteção de direitos individuais homogêneos, somente existirá quando sua amplitude possuir relevância social, a qual deve ser demonstrada casuisticamente.

Sobre a matéria o STJ já se manifestou, dizendo que a proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses. Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo. Além disso, para a proteção de interesses individuais homogêneos, seria imprescindível a relevância social ([REsp 1.109.335-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/6/2011).

Por derradeiro, igualmente não desconheço a jurisprudência do STJ, no sentido de que, ao interpretar extensivamente os arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, firmou o entendimento de que a sucessão no pólo ativo deve ser admitida mesmo na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor coletivo originário, devendo ser dado aproveitamento ao processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte tida por ilegítima para a condução da demanda, mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas, possibilidade essa que não se restringe às hipóteses de desistência infundada ou de abandono da causa, mencionadas a título exemplificativo pelo legislador (*numerus apertus*) (REsp 1.405.697/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 17/09/2015).

Cumprido lembrar, entretanto, que o voto condutor do citado precedente alude ao fato de que "*Assim delineadas a natureza e a relevância pública dos interesses tutelados no bojo de uma ação coletiva, de inequívoca repercussão social, ressaí evidenciado que os legitimados para promover a ação*

coletiva – os quais necessariamente devem guardar com tais interesses uma representatividade adequada – não podem proceder a atos de disposição material e/ou formal dos direitos ali discutidos, inclusive porque deles não são titulares" (Grifei).

Ainda:

(...)

No âmbito da tutela coletiva, vigora o princípio da indisponibilidade (temperada) da demanda coletiva, seja no tocante ao ajuizamento ou à continuidade do feito, com reflexo direto em relação ao Ministério Público que, institucionalmente, tem o dever de agir sempre que presente o interesse social (naturalmente, sem prejuízo de uma ponderada avaliação sobre a conveniência e, mesmo, sobre possível temeridade em que posta inicialmente a ação), e, indiretamente, aos demais colegitimados, que, repisa-se, de igual modo, guardem representatividade adequada com os interesses discutidos na lide. Dá-se ênfase ao ponto justamente porque este, conforme se demonstrará, consubstancia a própria diretriz a ser observada para o deslinde da presente controvérsia.

Desse modo, a exegese das normas regentes do processo coletivo deve, mais acentadamente, direcionar-se à plena consecução do direito material subjacente, de manifesta relevância pública e repercussão social. O necessário respeito às normas adjetivas não pode, por consectário, chegar ao extremo de frustrar a finalidade do próprio processo.

E, como especialização do princípio da instrumentalidade das formas, o processo coletivo é também norteado pelo princípio da primazia do conhecimento do mérito, em que este (o processo) somente atingirá sua função instrumental-finalística se houver o efetivo equacionamento de mérito do conflito.

Por conseguinte, a superveniente ausência da capacidade de ser parte, tal como ocorrente na hipótese dos autos, em que a associação demandante, no curso da demanda, vem a ser dissolvida, não conduz, necessariamente, à extinção do feito sem julgamento de mérito, especialmente nos casos em que o Ministério Público ou outro co-legitimado que guarde, de igual modo, representatividade adequada com os interesses ali discutidos manifeste interesse de assumir a titularidade da demanda.

(...)

Assim sendo, considerando que esse colegiado não tem competência para, em sede de agravo de instrumento, analisar sobre o cabimento da substituição no pólo ativo do processo, bem como quais os atos processuais a serem aproveitados, acolho em parte os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva do julgado, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de declarar a ilegitimidade ativa do MPF (ausência de interesses individuais homogêneos revestidos de relevância social a serem tutelados), forte

nos arts. 17, 18 e 485, VI, do CPC, ficando o regular prosseguimento do feito sujeito ao crivo do juízo de origem.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento aos embargos declaratórios.**

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004131009v16** e do código CRC **ddcc4d79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Data e Hora: 18/10/2023, às 17:7:45

5036585-45.2022.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 09/10/2023 A 18/10/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036585-45.2022.4.04.0000/SC

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

AGRAVANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO(A): SERGIO GILBERTO PORTO (OAB RS047271)

ADVOGADO(A): CAMILLA GRANADO FRANGIOSI (OAB SP471368)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 09/10/2023, às 00:00, a 18/10/2023, às 16:00, na sequência 76, disponibilizada no DE de 28/09/2023.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO

Secretário

